

VOTO

Examina-se, nesta etapa processual, recurso de revisão interposto pelo servidor do Ministério do Turismo (MTur), Rodrigo de Andrade Mendes, contra o Acórdão 6.076/2016 – 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inc. I, da Lei 8.443/1992.

2. A decisão foi proferida em autos de Tomada de Contas Especial iniciada pelo MTur em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 818/2009, celebrado com o Município de Araguaína/TO, com o objetivo de *"incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado Carnaguaina"*. Em função disso, as contas do ex-prefeito de Araguaína/TO, Sr. Félix Valuar de Sousa Barros, também foram julgadas irregulares, tendo sido condenado ao pagamento do débito e da multa do art. 57 da Lei Orgânica do TCU que lhe foi imputada (itens 9.1, 9.3 e 9.4).

3. O Tribunal achou por bem responsabilizar os Srs. Rodrigo de Andrade Mendes, Geraldo Lima Bentes e a Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues (itens 9.2 e 9.5 do acórdão), servidores do concedente, por terem participado da elaboração e aprovação do Parecer Técnico 771/2009, que viabilizou a concessão do Convênio 818/2009, por entender ser insuficiente o lapso de tempo entre a assinatura do mencionado instrumento e a realização do evento, para a adoção das medidas necessárias à aplicação regular dos recursos no cumprimento das metas físicas e, simultaneamente, à observância das normas aplicáveis à execução de despesas.

4. O presente recurso de revisão fora previamente conhecido pela então Relatora, Ministra Ana Arraes, por meio do despacho constante da peça 183.

5. No mérito, acompanho as três instruções emitidas no âmbito da Serur e o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, adotando os argumentos neles contidos como minhas razões de decidir.

6. De fato, a jurisprudência mais recente desta Corte de Contas acerca da responsabilização de servidores do Ministério do Turismo, por falhas na análise e aprovação de ajustes no período em tela, foi relativizada a partir do Acórdão 1.948/2017-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, prolatado ao examinar a política de transferências de recursos aos eventos patrocinados por aquela pasta. Nesse sentido, podemos mencionar os Acórdãos 8.520/2017, 8.786/2017, 8.787/2017, 5.834/2018, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 1.526/2018, 834/2019 e 10.185/2020, da 2ª Câmara.

7. É notório que, em passado recente, o Ministério do Turismo enfrentava uma falha sistêmica nos processos de trabalho de aprovação, concessão e fiscalização dos convênios. Assim, penso ser por demais rigoroso sancionar servidores envolvidos em atividades que não acarretaram diretamente as irregularidades apuradas.

8. As principais ilegalidades que ensejaram a irregularidade das presentes contas e a imputação de débito foram a intermediação indevida da contratação, a não comprovação da prestação dos serviços de publicidade e a cobrança de ingressos, tudo de responsabilidade do conveniente, tal como julgado por esta Casa (Acórdãos 6.076/2016, 8.508/2017, 5.910/2019 e 653/2020, todos da 1ª Câmara).

9. Adicionalmente, vale dizer que o Parecer 771/2009 que fundamenta a condenação do recorrente, datado de 07/08/2009, é anterior à edição da Portaria 153 do Ministério do Turismo, de 06/10/2009, que estabeleceu, em seus arts. 19 e 20, prazos mais rigorosos a serem observados nos processos de formalização de apoio a eventos de turismo.

10. Parece-me que a situação se adequa ao disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que assim dispõe:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.”

11. Nota-se, pelo dispositivo acima transcrito, que as circunstâncias com as quais se defronta o gestor em seu cotidiano e as possíveis consequências práticas devem sempre ser consideradas pelo órgão de controle externo ao avaliar a sua conduta.

12. Assim, no caso concreto, as limitações enfrentadas pelo Ministério do Turismo não podem ser olvidadas ao se deliberar acerca da falha imputada ao recorrente.

13. Por fim, o provimento deste recurso haverá de beneficiar, em função das circunstâncias objetivas comuns, os dois outros gestores condenados pelos mesmos fundamentos, Geraldo Lima Bentes e Marta Feitosa Lima Rodrigues, tal como estabelece o art. 281 do Regimento Interno.

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de maio de 2021.

JORGE OLIVEIRA
Relator